

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

00461

Incluem-se os seguintes artigos no texto da Medida Provisória Nº 621 de 2013, onde couber:

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
1948 Matrícula 203844
Carlym Arruda

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18h35
Tiago Brum - Mat. 256058

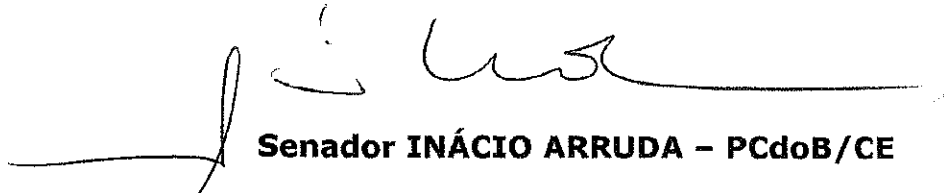
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **INÁCIO ARRUDA**

necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE